SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064978 - SP (2025/0512002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO ALMEIDA HESSEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou insuficiência probatória para a reforma da sentença absolutória, possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado com regime inicial mais brando e substituição por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de insuficiência probatória para absolvição pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus,* ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas diante de maus antecedentes; e (iii) saber se se mantêm o regime inicial fechado e a inviabilidade de substituição da pena por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pleito de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência inviável na via do *habeas corpus.*

4. O Tribunal estadual concluiu, com base em provas produzidas sob contraditório, pela autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, o que impede revisão fático-probatória nesta sede.

5. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi corretamente afastada em razão de maus antecedentes.

6. O regime inicial fechado se justifica por circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

7. A pena superior a 4 anos de reclusão afasta a substituição por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 94b0538f-7763-40de-b267-bac00004660b

1. A alegação de insuficiência probatória para absolvição, por demandar reexame de fatos e provas, é inviável na via do *habeas corpus.*
2. Maus antecedentes impedem a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.
4. Pena superior a 4 anos de reclusão inviabiliza a substituição por restritivas de direitos, conforme o art. 44, I, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 44, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.011.349/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.383.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.858.776/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 729.190/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022; STJ, AgRg no HC n. 727.832/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 934.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 94b0538f-7763-40de-b267-bac00004660b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064978 - SP (2025/0512002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO ALMEIDA HESSEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou insuficiência probatória para a reforma da sentença absolutória, possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado com regime inicial mais brando e substituição por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de insuficiência probatória para absolvição pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus,* ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas diante de maus antecedentes; e (iii) saber se se mantêm o regime inicial fechado e a inviabilidade de substituição da pena por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pleito de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência inviável na via do *habeas corpus.*

4. O Tribunal estadual concluiu, com base em provas produzidas sob contraditório, pela autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, o que impede revisão fático-probatória nesta sede.

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

5. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi corretamente afastada em razão de maus antecedentes.

6. O regime inicial fechado se justifica por circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

7. A pena superior a 4 anos de reclusão afasta a substituição por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de insuficiência probatória para absolvição, por demandar reexame de fatos e provas, é inviável na via do *habeas corpus.*

2. Maus antecedentes impedem a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

4. Pena superior a 4 anos de reclusão inviabiliza a substituição por restritivas de direitos, conforme o art. 44, I, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 44, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.011.349/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.383.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.858.776/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 729.190/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022; STJ, AgRg no HC n. 727.832/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 934.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/8/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO ALMEIDA HESSEL contra decisão singular por mim proferida, às fls. 576/586, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante reitera a inexistência de provas suficientes para justificar a reforma da sentença absolutória, em razão de divergências e inverossimilhanças nos depoimentos policiais, ausência de registros fotográficos ou audiovisuais da campana e do local de apreensão, falta de visão direta da viela e indevida fusão das porções de droga.

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

Assevera violação ao princípio da presunção de inocência e ao ônus probatório da acusação, pois a condenação se apoiou em meros indícios e relatos policiais inconsistentes, sem corroboração por outras provas robustas.

Argui irregularidade na reunião, em um único auto de exibição e apreensão, das porções de maconha atribuídas ao paciente com aquelas supostamente localizadas no "buraco no muro", sem discriminação individualizada, em afronta ao art. 167 do Código de Processo Penal – CPP.

Aponta a prevalência do princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, porquanto a condenação teria sido fundada em meros indícios e depoimentos contraditórios, desprovidos de corroboração independente.

Aduz, subsidiariamente, o preenchimento dos requisitos legais para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da primariedade à época dos fatos e da inexistência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

Argumenta, à luz do princípio da individualização da pena, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, caso mantida a condenação, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado no *decisum* agravado, quando do julgamento da apelação ministerial, o Tribunal Estadual concluiu pela existência de elementos concretos suficientes a evidenciar a configuração do crime de tráfico de drogas, destacando o seguinte (fls. 192/196 - grifos nossos):

> *"Sempre respeitada a convicção do digno Magistrado a quo, entendo que o recurso ministerial comporta provimento.*
>
> *Marcelo foi processado porque, no dia 17 de agosto de 2016, na Rua Aristídes Belini, altura do nº 25, na cidade de Osasco SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 5 eppendorfs de cocaína (3,45g) e 18 porções de maconha (41,94g),*

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta da inicial que, na data dos fatos, policiais civis, em operação de combate ao tráfico de drogas, diligenciaram no local dos fatos, conhecido ponto de comércio de entorpecentes. No local, avistaram Marcelo, em companhia de outro indivíduo, em típica conduta de tráfico, sendo que ele entregava a droga aos consumidores e o indivíduo não identificado guardava o dinheiro das vendas. Na oportunidade, os policiais ainda verificaram que Marcelo ia buscar a droga a ser entregue em uma viela existente no local. Após certo tempo de campana, os policiais realizaram a abordagem do acusado e, em revista pessoal, lograram encontrar com ele 5 epeendorfs de cocaína e 2 porções de maconha. Ainda, na mencionada viela, os agentes da lei localizaram em um buraco em um muro, mais 16 porções de maconha, acondicionadas da mesma maneira que aquelas localizadas com Marcelo. O comparsa do apelado logrou êxito em evadir-se. Questionado, Marcelo admitiu informalmente aos policiais que ali realizava o comércio de substâncias ilícitos, recebendo R$ 100,00 pela atividade.

Materialidade comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo de exame químico- toxicológico de fls. 73/76, positivo para maconha e cocaína, bem como pela prova oral coligida.

Na delegacia, Marcelo negou os fatos, alegando que é usuário de drogas e, no dia dos fatos, foi até o local para adquirir entorpecentes. Disse que adquiriu 5 pinos de cocaína, pagando R$10,00 por cada um, e 2 porções de maconha, pagando R$5,00 por cada uma. Informou que não sabe a quem pertencem as outras porções de maconha encontradas pelos policiais (fl. 09). Em Juízo, foi decretada a revelia do acusado.

A versão exculpatória apresentada pelo recorrido em sede policial, contudo, foi infirmada pelos demais elementos dos autos.

Com efeito, os policiais civis, Marcelo de Oliveira Calli e Marco Costa dos Santos relataram que, no dia dos fatos, foram ao local, que é conhecido como ponto de tráfico, com viatura descaracterizada, visualizando dois indivíduos. Disse que fizeram campana a cerca de 30 metros de distância e viram algumas vezes pessoas chegando, entregando dinheiro para Marcelo que, por sua vez, entregava o dinheiro ao comparsa e então ia para a viela buscar os entorpecentes. Ao realizarem a abordagem, Marcelo tentou fugir, mas não conseguiu, sendo que, em revista pessoal, localizaram drogas. Questionado, o recorrido admitiu a traficância, dizendo que recebia R$100,00 por dia. Contaram, ainda, que na viela, em um buraco no muro a cerca de 10 a 15 metros de onde o apelado estava, localizaram mais entorpecentes.

Nem se afirme que os depoimentos de policiais não podem ser considerados, pois os agentes da autoridade não são suspeitos ou impedidos de depor. Suas palavras devem ser analisadas frente ao restante das provas e, perfazendo um conjunto probatório claro e coeso, há que se dar crédito a tais versões. E este é o caso dos autos. Além

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

do mais, não foi trazido a Juízo motivo algum capaz de arranhar o crédito de suas narrativas.

De fato, apesar da combativa defesa de Marcelo aferrar-se a pequenas divergências e supostas contradições nos relatos dos policiais para justificar a absolvição, entendo que pequenos desencontros são comuns e revelam a espontaneidade dos testemunhos, de modo que tais elementos não podem fundamentar, por si só, a absolvição do acusado.

E, apreciando o robusto conjunto probatório produzido pela acusação, entendo que não há qualquer dúvida a respeito do envolvimento de Marcelo na traficância no local dos fatos.

Anoto, neste sentido, que a campana realizada pelos policiais civis deu conta que Marcelo recebia o dinheiro dos consumidores para, depois, entregar-lhes os entorpecentes, sendo certo que, após a perseguição policial, foi localizada com ele certa quantidade de entorpecentes, além de outra dentro de um buraco na viela, próxima ao local.

Aliás, como bem salientado pelo ilustre Parquet, Marcelo "estava em poder de certa quantidade de entorpecentes, além daqueles outros que foram encontrados na viela onde ele fora visto adentrando durante a movimentação típica de comércio de drogas presenciada pelos policiais na campana. Nesse ponto, convém apontar que a testemunha Marcelo ainda afirmou que a droga encontrada com o réu era igual a encontrada na viela", de maneira que a absolvição operada em primeiro grau deve ser afastada.

Assim, considerando a quantidade das drogas encontradas com o recorrido, aliada às palavras dos policiais, a campanha prévia realizada, bem como a forma de acondicionamento dos entorpecentes, é de rigor a condenação do acusado Marcelo, pelo delito de tráfico de entorpecentes, sendo as provas produzidas mais que suficientes para embasar o édito condenatório."

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela condenação do paciente pela prática do crime capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, concluindo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, amparado em todas as provas produzidas sob o contraditório. Assim, para se entender de forma diversa, ou seja, pela ausência de provas, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. ***PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*** *RECONHECIMENTO DE VOZ POR AGENTE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA FONOGRÁFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

EVIDENCIADO.

Ordem denegada.

(HC n. 1.011.349/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. POSSE DIRETA DE ENTORPECENTES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.***

2. A condenação da paciente, pelo delito em questão, foi lastreada em sua efetiva participação na empreitada criminosa, pois além de cooptar mulheres de detentos para que adentrassem o presídio com drogas em suas cavidades vaginais, orientava a divisão de tarefas, realizava pagamentos e ordenava a quantidade de drogas que cada uma deveria levar, o que demonstra, indene de dúvidas, a prática de atos concretos para a mercancia ilícita.

3. Some-se a isso, principalmente, o asseverado pelo Magistrado de que sobejaram provas de que EDNALVA, além de integrar a associação para o tráfico, também foi a responsável por cooptar BRUNA, ANDRESSA e GABRYELLE para que perpetrassem os delitos de tráfico de drogas, como de fato perpetraram. Logo, estava na esfera de determinação de EDNALVA a prática dos crimes de tráfico de drogas executados diretamente pelas sobreditas mulheres cooptadas (e-STJ, fl. 70).

4. Desse modo, ainda que não haja sido localizada droga na posse direta da paciente, restou evidenciado o liame subjetivo entre ela e as corrés, que foram apreendidas com entorpecentes - Bruna (80,3g de maconha), Andressa (101,7g de maconha) e Gabryelle (114,45g de cocaína) (e-STJ, fls. 37/38) -, não havendo que se falar em absolvição, pois "a ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente não afasta a prática do delito ou sua flagrância, eis que demonstrada sua ligação

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

com os corréus e adolescentes, além de sua relação com os demais alvos da busca e apreensão" (HC n. 441.712/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 12/3/2019). Precedentes.

[...]

10. Desse modo, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.013.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Outrossim, o depoimento de agentes públicos prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

2. No caso, a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que - apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido - o recorrente estava, de fato, realizando a comercialização de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.383.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE

DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE DROGAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. ÔNUS DE PROVAR A AFIRMAÇÃO DE QUE O TRÁFICO ERA EXERCIDO POR TERCEIRA PESSOA. NÃO CUMPRIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

DA PROVA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERTEZA DO JUÍZO CONDENATÓRIO. PROVAS TESTEMUNHAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A presente tese desclassificatória do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para o crime de uso de entorpecentes envolve incursão fático-probatória e faz incidir a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, não se pretendeu que a defesa comprovasse a condição de usuário do recorrente, mas que provasse o aduzido em juízo quanto à afirmativa de que a realização do comércio ilícito de entorpecentes supostamente era feita pelo adolescente - terceira pessoa - que morava no terreno de sua família, o que não foi feito. Assim, "inexistiu inversão do ônus da prova, mas formação de certeza necessária ao juízo condenatório por formação de arcabouço probatório suficiente" (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2018).

3. "In ca su, além dos relatos da outra testemunha, (usuária e compradora da droga), o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/11/2021).

4. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não realizado o cotejo analítico entre o julgado e os paradigmas citados e estes dizem respeito à aplicação do princípio in dubio pro reo em casos de dúvida quanto à materialidade delitiva e insuficiência de provas aptas à condenação, bem como de ínfima quantidade de entorpecentes apreendidos e inversão de ônus da prova, que em tudo difere do caso tratado nos autos (suficiência de elementos de prova;

quantidade razoável de entorpecentes e variedade, além de arma de fogo e não inversão do ônus probatório).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.858.776/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Ao fixar os parâmetros da dosimetria, a Corte Estadual assim consignou (fls. 196/197):

"Passo a analisar as penas.

Na primeira fase, as penas devem ser fixadas 1/6 acima dos mínimos legais, em razão dos comprovados maus antecedentes (certidão às fls. 206/208). Em seguida, as penas devem permanecer inalteradas, diante da ausência de atenuantes e agravantes.

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

Por derradeiro, incabível a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em face dos maus antecedentes, e pelas mesmas razões deve ser fixado o regime prisional inicial fechado, observando-se que, diante dos artigos 33, § 3º, e 59, caput e inc. III, ambos do Código Penal, o Juiz pode estabelecer o regime inicial de cumprimento das sanções conforme o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, à míngua de outras modificadoras, restam definitivas as reprimendas em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, no piso legal.

Diante da pena aplicada, inviável a substituição da carcerária por restritivas de direitos ou qualquer benefício."

Assim, no que se refere à aplicação da causa redutora de pena na terceira fase dosimétrica, o pleito não merece reforma. Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

No caso dos autos, o paciente possui maus antecedentes (fls. 424/428), circunstância que obsta a aplicação da redutora do tráfico privilegiado ante a dedicação à atividade criminosa.

A propósito, confira-se julgado deste STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRIVILÉGIO AFASTADO. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - Não se conhece de habeas corpus quando utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

casos de ilegalidade flagrante, nos quais se concede a ordem de ofício. Precedentes.

II - A individualização da pena é feita com base nos elementos de convicção judicial referentes às circunstâncias do crime. Cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e constitucionalidade dos critérios empregados, com o objetivo de evitar possíveis arbitrariedades.

III - De acordo com o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, para a concessão do tráfico privilegiado, é necessário que o condenado seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

*IV - **No presente caso, o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 foi afastado devido à presença de maus antecedentes.***

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 934.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Por fim, em que pese a pena definitiva tenha sido fixada no patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, justificando o incremento da pena em seu aspecto qualitativo, qual seja, a fixação do regime inicial fechado.

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS NA ORIGEM, COM BASE EM DADOS CONCRETOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE AMPLA REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem apontaram elementos concretos suficientes a respaldar os requisitos de estabilidade e de permanência do crime de associação para o tráfico, pois foi ressaltado que o Acusado negociava a venda dos entorpecentes "pelo celular, máquina de cartão, em grupos de WhatsApp e Facebook", bem como conversava "sobre venda de maconha de 'qualidade' ('Colômbia') e de dividirem o valor do produto do crime. [...] Nas demais conversas, os acusados negociam o preço de drogas com os usuários e local para entrega", além do fato

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

da utilização de uma casa somente para armazenar os entorpecentes.

2. Nessa conjuntura, não é possível afastar a conclusão das instâncias de origem quanto à condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do habeas corpus.

3. Tendo sido o Réu condenado pelo crime de associação para o tráfico, circunstância que evidencia a dedicação do Agravante às atividades criminosas, é descabido o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

4. A Corte de origem, ao dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, fixou a pena-base do Agravante acima do mínimo legal, em razão da quantidade da droga apreendida - 2.825,72 de maconha -, de forma que o regime inicial mais gravoso encontra respaldo no art. 33, § 3.º, c.c. o art. 59 do Código Pen*al.*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 729.190/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS UTILIZADAS PARA MODULAR O REDUTOR DE PENA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator não representa violação ao princípio da colegialidade, como aponta a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal no enunciado n. 568 da Súmula, aplicável ao caso, mutatis mutandis. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como foi feito na espécie.

2. Na identificação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Assim, a modulação do redutor do tráfico privilegiado, em razão da diversidade, quantidade e nocividade das drogas apreendidas, justifica o recrudescimento do regime prisional inicial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 727.832/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022.)

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

Fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, vedada a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, a teor do art. 44, I, do Código Penal.

Desse modo, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59377073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 94996f8d-b3bc-4c8a-a273-4597d75b0f6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.978 / SP

Número Registro: 2025/0512002-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013448320168260542 13448320168260542

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO AUGUSTO ALMEIDA HESSEL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO AUGUSTO ALMEIDA HESSEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO AUGUSTO ALMEIDA HESSEL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: e5af9ffa-b3fa-4e7d-a984-2695e5e51b5f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: e5af9ffa-b3fa-4e7d-a984-2695e5e51b5f